

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

“ELES AINDA ESTÃO LÁ”: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985)

“THEY ARE STILL THERE”: THE POST-MORTEM CIVIL RIGHTS OF VICTIMS OF FORCED DISAPPEARANCE DURING THE BRAZILIAN DICTATORSHIP (1964-1985)

Dirce Do Nascimento Pereira ¹

Zilda Mara Consalter ²

Mariana Oliveira Stoliar ³

Resumo

Considerando que inúmeras pessoas não tiveram seu óbito formalizado durante os anos de 1964 a 1985 - conhecido como período ditatorial no Brasil - essa pesquisa tem a seguinte problemática: o desaparecimento forçado violou os direitos da personalidade post mortem daquelas? À vista desse fato histórico, cuja questão foi recentemente retomada em face dos trabalhos da chamada “Comissão Nacional da Verdade”, o objetivo geral é analisar como a ausência de formalização do óbito das vítimas de desaparecimento forçado durante a ditadura militar (1964-1985) pode ser caracterizada como uma violação aos direitos da personalidade post mortem. Trata-se de uma pesquisa realizada por meio do método dedutivo, com abordagem qualitativa e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental indireta. A primeira seção trata o contexto histórico da ditadura militar (1964-1985), no qual aconteceram os desaparecimentos forçados de homens e mulheres contrários ao regime ditatorial instaurado. Em seguida, a segunda seção trata aspectos jurídicos do direito da personalidade post mortem e a proteção da formalização do óbito pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, a terceira seção analisa de que maneira a não formalização do óbito pode ser interpretada como uma violação do direito da personalidade post mortem, destacando o sofrimento imposto às famílias das vítimas, exemplificada pela trajetória de Rubens Beyrodt Paiva, na obra “Ainda Estou Aqui” (Paiva, 2015). Como reflexo da pesquisa, concluiu-se que a não formalização do óbito dos forçadamente desaparecidos no período da ditadura militar (1964-1985) foi uma

Abstract/Resumen/Résumé

Considering that numerous individuals did not have their deaths formalized between 1964 and 1985 - known as the dictatorial period in Brazil - this research addresses the following problem: did forced disappearances violate the post mortem personality rights of those individuals? In light of this historical fact, a subject recently revisited due to the work of the "National Truth Commission," the general objective is to analyze how the lack of death formalization for victims of forced disappearance during the military dictatorship (1964-1985) can be characterized as a violation of post mortem personality rights. This study employs the deductive method, with a qualitative approach and indirect bibliographic and documentary research techniques. The first section addresses the historical context of the military dictatorship, during which the forced disappearances of men and women opposed to the regime occurred. The second section discusses the legal aspects of post mortem personality rights and the protection of death formalization within the Brazilian legal system. Finally, the third section analyzes how the non-formalization of death can be interpreted as a violation of post mortem personality rights, highlighting the suffering imposed on victims' families, as exemplified by the life of Rubens Beyrodt Paiva in the work "Ainda Estou Aqui" (Paiva, 2015). As a result of the research, it was concluded that the failure to formalize the deaths of those forcibly disappeared during the military dictatorship constituted a violation of post mortem personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Forced disappearance, Historical reparation, Death certificate, Personality, Military dictatorship

INTRODUÇÃO

O livro “Ainda Estou Aqui”, escrito por Marcelo Rubens Paiva (2015) - e posteriormente adaptado para o cinema - conta a história do desaparecimento forçado de seu pai, Rubens Beyrodt Paiva, sequestrado, torturado e morto durante a ditadura militar (1964-1985). A obra é um relato pessoal de sua infância, mas, também, ilustra as dores coletivas de um período marcado por violações de direitos que afetaram as milhares de vítimas e de famílias brasileiras.

A partir do contexto histórico, este artigo tem como problema de pesquisa compreender se os casos de desaparecimento forçado durante a ditadura militar (1964-1985) violaram os direitos da personalidade *post mortem* dos detidos diante da ausência de formalização do seu óbito.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Este princípio sustenta a proteção dos direitos da personalidade - posteriormente reforçada pelo Código Civil de 2002 - que delineou a existência jurídica da pessoa, seu início e término, e a forma como sua dignidade deve ser preservada inclusive após a morte. Assim, a doutrina e a legislação nacionais formam um arcabouço que respalda a reparação de violações ocorridas tanto em vida quanto após o falecimento.

Sob esta ótica, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar como a ausência de formalização do óbito das vítimas de desaparecimento forçado durante a ditadura militar (1964-1985) pode ser caracterizada como uma violação aos direitos da personalidade *post mortem*.

Como objetivos específicos, destaca-se: descrever o contexto histórico-político da ditadura militar e de que maneira ocorreram os desaparecimentos forçados; fundamentar teoricamente o direito de personalidade *post mortem* no contexto do ordenamento jurídico brasileiro; analisar como a não formalização do óbito pode ser interpretada como violação do direito da personalidade *post mortem*.

A escolha do tema justifica-se, no plano social, pela necessidade de evitar o esquecimento das mortes provocadas por práticas de repressão política, pois “[...] apagar o rastro dessas pessoas e contestar sem maiores fundamentos o patamar construído a duras penas, durante décadas de esforço dos familiares, além de ser uma injustiça histórica [...]” (“Rubens Paiva”, 2020), é algo que deve ser permanentemente evitado.

No campo acadêmico, o estudo contribui para o aprofundamento das discussões sobre os direitos da personalidade das vítimas da ditadura, ao examinar a possível ocorrência de violações de direitos humanos e de direitos da personalidade.

Do ponto de vista metodológico, a coleta e organização dos dados, bem como o texto que retrata os achados de pesquisa adotam o método dedutivo na abordagem, com análise de natureza qualitativa. As técnicas de pesquisa adotadas foram a documental indireta e a bibliográfica. Outrossim, importa destacar que a Inteligência Artificial ChatGPT foi utilizada apenas para a correção gramatical, em sua versão mais recente disponível, a GPT-5.

O desenvolvimento do texto contém, na sua primeira seção, a abordagem do contexto político-histórico da ditadura militar (1964-1985). Ademais, trata dos desaparecimentos forçados ocorridos no período. A segunda seção busca pontuar a tutela dos direitos da personalidade *post mortem* no ordenamento jurídico brasileiro, perpassando pela sua construção, reconhecimento e em que medida importam para o desenvolvimento do tema em tela. Por fim, a terceira seção expõe de que modo a legislação brasileira atual assegura a proteção genérica da memória, da honra, reputação, do corpo e da dignidade dos indivíduos, mesmo após sua morte, bem como da tutela dos direitos da personalidade *jus sepulchri* (direito de ser sepultado, o direito de permanecer sepultado, o direito de exigir sepultura e o direito de manter a sepultura).

1 O CONTEXTO POLÍTICO-HISTÓRICO DA NÃO FORMALIZAÇÃO DO ÓBITO DAS VÍTIMAS MORTAS E DESAPARECIDAS DO GOLPE MILITAR (1964-1985)

A análise da ausência de formalização do óbito durante a ditadura militar brasileira (1964-1985) exige, inicialmente, uma retomada do contexto histórico-político em que se deram os desaparecimentos forçados.

Ela mostra-se indispensável para analisar de que modo os mecanismos autoritários instaurados à época - como a censura, a tortura e a ocultação de cadáveres - podem ser qualificados como violações diretas praticadas pelo Estado, essencialmente no que diz respeito à negação do direito das famílias ao luto e à memória de seus familiares que foram vítimas do regime.

1.1 O CONTEXTO REPRESSIVO DA DITADURA MILITAR (1964-1985)

A ditadura militar (1964-1985) iniciou com a destituição de João Goulart da Presidência da República e marcou a história do Brasil como um período de controle do governo militar “contra inimigos internos, que eram aqueles que realizaram mobilizações de caráter socialistas, a exemplo, os estudantes universitários, intelectuais, os operários e os trabalhadores rurais” (Montenegro, 2014, p. 38). Em outros termos, o regime militar manteve-se não pelo consenso, mas pelo uso da força, transformando a ausência de adesão popular em violência e repressão (Viganò, 2025).

O Conselho de Segurança Nacional (CSN) foi criado sob o pretexto de assegurar ao povo brasileiro segurança, mas que, na verdade, se configurava como mais uma forma de controle do governo militar para eliminar qualquer oposição política, econômica e social ao regime (Montenegro, 2014).

Assim, o governo militar se mantinha a partir de Atos Institucionais que, rigorosamente, centralizavam o poder político no Poder Executivo, sob o entendimento de que o Congresso e o Poder Judiciário eram óbices aos atos militares (Barbosa, 2012).

Nesse ponto, é importante que se informe que à época era vigente a Constituição de 1946, posteriormente substituída pela de 1967 e pela EC de 1969 (Fachin, 2012) e que, no período, foram cinco os Atos Institucionais utilizados como forma de legitimar as atitudes do governo militar, destinando-se a instaurar o que chamavam de uma “nova ordem jurídica”.

Brevemente, passa-se a descrever o conteúdo de cada um dos Atos Institucionais:

O primeiro ato institucional (AI-1), de 9 de abril de 1964, institucionalizou a “revolução” civil e militar (Silva, 2011a). O ato conferia ao novo governo meios para enfrentar crises econômicas e políticas, auto limitando (sic) os poderes de que as forças armadas detinham naquele momento (Brasil, 1964).

Diante desse Ato Institucional, com o estabelecimento de eleições indiretas, conferiu-se aos Comandantes-em-chefe das Forças Armadas vários poderes, inclusive de suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos legislativos. No mesmo ato, previu-se punição à manifestação do pensamento, inclusive pena de morte, prisão perpétua, de banimento e confisco nos casos de guerra externa psicológica adversa, revolucionária ou subversiva (Sganzerla, 2016).

Subsequentemente, o Ato Institucional n. 2 (AI-2), de 27 de outubro de 1965, manteve as eleições indiretas, extinguiu todos os partidos políticos e manteve apenas um bipartidarismo, representado pelo MDB (oposição) e Arena (situação) (Brasil, 1965). Ademais, o “[...] AI-2 aumentou a possibilidade de repressão ao permitir a decretação de

estado de sítio para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna, indicando as garantias constitucionais que continuarão em vigor” (Sganzerla, 2016, p. 301).

Em 5 de fevereiro de 1966, o Ato Institucional n. 3 foi publicado, com o estabelecimento de eleições indiretas também para Governadores e seus Vices, a exemplo do que já ocorria para Presidente e Vice-Presidente da República. Os Governadores, por seu turno, indicavam os Prefeitos das capitais, mas sempre com a aprovação das Assembleias. Embora Deputados e Senadores pudessem exercer esses cargos, a Junta do Governo Militar só autorizava o empossamento se os indicados fossem considerados pessoas de confiança do Regime (Sganzerla, 2016).

No mesmo ano, no dia 7 de dezembro, por intermédio do Ato Institucional n. 4, o Regime convocou o Congresso Nacional para discussão, votação e promulgação da Constituição (em 24 de janeiro de 1967, entrando em vigor em 15 de março do mesmo ano). Até esse ano, o Presidente podia promulgar decretos com força de lei sobre matérias de ordem financeira e administrativa (Lenza, 2009).

O quinto ato institucional (AI-5), conhecido como “o pior de todos” (Montenegro, 2014) e editado em 13 de dezembro de 1968, determinou que o chefe do Poder Executivo poderia, sem observar as limitações previstas na Constituição vigente à época, “suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais” (Brasil, 1968). Essa deliberação tinha como objetivo a eliminação de parlamentares que representavam oposição ao governo (Gordilho, 2015).

O surgimento de mecanismos de resistência à ditadura militar decorreu das manifestas reivindicações da sociedade civil organizada. No entanto, deve-se pontuar que a transição da ditadura militar para o Estado democrático de direito no Brasil não foi marcada por um processo revolucionário, tendo os militares assegurado, ao longo deste, o controle do Estado: “Ernesto Geisel governou com a abertura em uma das mãos e com o AI-5 na outra. A flor e o chicote” (Couto, 1999, p. 135).

Por fim, esclareça-se que essa breve elucidação acerca do pano de fundo autoritário do Estado é fundamental para a compreensão da prática de desaparecimentos forçados enquanto um dos instrumentos de repressão e de dominação.

1.2 A VIOLÊNCIA DO DESAPARECIMENTO FORÇADO

A prática do desaparecimento forçado¹ foi utilizada como uma das expressões de repressão ditatorial, instaurando o terror não apenas naqueles que eram sequestrados, torturados e executados, mas também nos seus familiares e na sociedade.

É que a ocultação de cadáveres e a negativa do governo militar em reconhecer as mortes das vítimas mostrava-se como uma sistemática estratégia de tortura continuada, perpetuando a violência para além do ato físico (Silveira, 2014). E é de se ressaltar que todas essas restrições e violência sofridas pelos presos políticos eram perpetradas sob o argumento e acusação de prática de crime político ou a ele relacionado.

Por esta razão, a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, conhecida como Lei de Anistia, entre outras disposições, concedia anistia àqueles que cometeram crimes políticos ou conexos com estes e foram punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (Brasil, 1979).

Essa Lei, ao mesmo tempo em que possibilitou a libertação de jovens considerados presos políticos e a repatriação de exilados, impediu que integrantes do aparato repressivo fossem criminalmente acusados pelas práticas de tortura, concedendo-lhes um perdão incondicional (Montenegro, 2014).

E mesmo que a referida lei seja um marco na reparação das violações cometidas na vigência do regime militar, ela não pode ser considerada como um resultado de negociação entre o governo ditatorial e a oposição, uma vez que não foi um processo equilibrado e imparcial (Montenegro, 2014).

Isto porque o artigo 1º, § 1º, da referida lei considera crimes conexos os de “qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” (Brasil, 1979). Dessa forma, deturpou-se o sentido de anistia, tornando-a um mecanismo de amparo àqueles agentes e mandantes da repressão (Viganò, 2025).

Ainda sob a ótica da tentativa de reparação, o Governo brasileiro publicou a Lei n. 9.140, de 04 de dezembro de 1995, conhecida como a Lei dos Desaparecidos Políticos do Brasil (LDPB), reconhecendo “como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979”. A mesma Lei criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) (Brasil, 1995). Em anexo, a Lei trouxe o nome de 136

¹ [...] a CNV considerou desaparecimento forçado toda privação de liberdade perpetrada por agentes do Estado - ou por pessoas ou grupos de pessoas que agem com autorização, apoio ou consentimento do Estado -, seguida pela recusa em admitir a privação de liberdade ou informar sobre o destino ou paradeiro da pessoa, impedindo o exercício das garantias processuais pertinentes (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

vítimas do desaparecimento forçado, imediatamente reconhecidas como mortas em decorrência da ação de agentes estatais (Leite, 2014).

É de se mencionar que até então, considerando-se o fato de que não havia restos mortais ou cadáveres, sequer a sucessão dessas pessoas era algo possível, o que causava inúmeros entraves jurídicos aos seus familiares e sucessores. E mesmo com a promulgação da CRFB de 1988, a qual dispõe que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988), a Lei de Anistia foi recepcionada.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da Lei de Anistia, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 (Brasil, 2010); o que, para Viganò (2025), demonstrou resquícios da mentalidade elitista e autoritária da ditadura militar no Poder Judiciário.

Ramos (2017) pondera que o Estado reafirma seu poder repressivo por meio da dominação simbólica dos corpos, silenciando-os física e politicamente. Essa apropriação violenta, mesmo após a morte, revela a tentativa de eliminar a ameaça ideológica representada pelos militantes, de modo que o castigo ocorre não apenas pela subversão, mas por “ideias que precisam ser desarticuladas dos seus corpos, para que não possam ser concretizadas” (Ramos, 2017).

Segundo a autora, a lógica de tortura do Estado obedecia à racionalidade da obtenção de informações, mas, em um âmbito mais profundo, revela que a violência simbólica da ocultação do paradeiro dos cadáveres funcionava como uma forma de tortura aos familiares e de aterroização à população, para além da necessidade objetiva de encobrir rastros dos crimes cometidos (Ramos, 2017).

Nesse sentido, o desaparecimento político enquanto estratégia repressiva, marcado pela ausência de notícia da morte, de um corpo ou de um atestado de óbito, disseminava medo e incerteza, assim como ceifava dos vivos o momento de luto (Teles, 2020). Ademais, sonegava aos herdeiros, a formalização da herança e partilha, forçando-os, muitas vezes, a dispor de seus bens por valores menores, haja vista a impossibilidade de formalização da alienação, como retratado na obra de Paiva (2015).

Dessa forma, a repressão, ao negar a formalização do óbito, estendia o ato de violência aos familiares e, de certa forma, à sociedade, em razão da ausência de punição daqueles agentes perpetradores das violações arbitrárias da ditadura militar.

2 O DIREITO DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Depois de longa construção histórica e jurídica, os direitos da personalidade gozam de razoável *status* pelos ordenamentos jurídicos ocidentais, sendo considerados inatos, intransmissíveis, essenciais, universais, e com tantos outros atributos que se consolidaram no decorrer dos anos.

No ordenamento brasileiro, a proteção conferida pelo Código Civil (Brasil, 2002) abrange tanto as prerrogativas subjetivas do indivíduo sobre sua própria existência e emanções (Gogliano, 2000), quanto a projeção desses direitos para além do suporte físico. Conforme leciona Otero (2009), a titularidade de tais garantias precede o nascimento e projeta-se após a morte, assegurando a proteção jurídica da imagem e da memória mesmo diante da inexistência de um corpo.

A eficácia a que se refere o autor é a chamada transeficácia *post mortem* dos direitos da personalidade, consistente na perpetuação dos efeitos – e da consequente tutela – desses direitos para além do momento de seu falecimento, cuja proteção e zelo passa a ser dos seus herdeiros e parentes mais próximos. É o que ocorre com os descendentes, ascendentes e cônjuges ou parceiros dos mortos e desaparecidos durante o regime militar, no que concerne às violações dessa categoria de direitos dessas pessoas.

2.1 A TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE *POST MORTEM*

A discussão acerca da tutela dos direitos de personalidade *post mortem* exige, inicialmente, a compreensão da proteção da dignidade humana e de como a personalidade jurídica se constituiu no ordenamento jurídico. Para tanto, torna-se necessária a análise dos fundamentos constitucionais e civis de sua proteção, compreendendo de que maneira a concepção de personalidade é estendida mesmo após a morte do titular.

A personalidade é compreendida como atributo jurídico que permite ao indivíduo atuar na sociedade e defender primordial e diretamente o que lhe é próprio, como a vida, a liberdade, a reputação, a honra, entre outros (Diniz, 2023). Nesse sentido, os direitos da personalidade são aqueles considerados essenciais à pessoa humana, cuja tutela implica um dever geral de abstenção, exigindo um comportamento negativo de terceiros (*erga omnes*) (Diniz, 2023; Gomes, 2019).

Embora o Brasil já tivesse outras Constituições voltadas à proteção de direitos inerentes ao ser humano, a CRFB de 1988 representou um marco no redimensionamento da

noção de respeito à dignidade da pessoa humana e na consolidação dos direitos da personalidade (Diniz, 2025; Jacyntho, 2020).

Nesse cenário, conforme observa Pinto (2024), com o término das ditaduras militares de caráter autoritário, houve uma centralização da pessoa humana como núcleo das atenções jurídico-legislativas, o que impulsionou a sociedade a se empenhar na consagração, promoção e proteção dos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade.

Esses direitos, por sua vez, acompanham o indivíduo mesmo antes do nascimento até a morte, estendendo-se, inclusive, à tutela de certos aspectos da personalidade após o falecimento do titular (Pinto, 2024).

O Código Civil (CC) de 1916, vigente durante o golpe militar (1964-1985), apresentava caráter eminentemente patrimonialista e não estabelecia ou resguardava os direitos da personalidade (Jacyntho, 2020). Esse cenário refletia um contexto histórico em que a doutrina dos direitos da personalidade ainda não estava plenamente consolidada, diferentemente do CC de 2002, que passou a regulá-los nos artigos 11 a 21 (Chinellato, 2009).

Ainda que o CC de 2002 disponha sobre tais direitos, o legislador evitou fixar uma definição fechada, justamente para não “impor lindes, conceitos e valores que depois poderiam ser desmentidos pelo progressivo aumento da consciência individual” (Slaibi Filho, 2004). Dessa forma, o diploma civil estabeleceu a regra da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade dos direitos de personalidade, impossibilitando a limitação voluntária de seu exercício (artigo 11, CC), com exceção dos casos expressamente previstos em lei (Brasil, 2002).

A personalidade civil, portanto, é compreendida como a duração da vida humana (Gomes, 2019), começando no nascimento com vida - estando os direitos do nascituro resguardados desde a concepção - e terminando a existência da pessoa natural com a morte (Brasil, 2002).

Não obstante, mesmo que a legislação pátria entenda que o próprio titular do direito lesado é legitimado para requerer a cessação da ameaça ou lesão a direito da personalidade, bem como para reclamar perdas e danos, admite-se que, em caso de falecimento, tais medidas sejam promovidas pelo cônjuge sobrevivente ou por parentes em linha reta, ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002), consubstanciando-se a já mencionada transeficácia *post mortem* dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, com o intuito de proteger os direitos de personalidade do morto, o CC de 2002 dispôs sobre a tutela jurídica *post mortem* da personalidade humana (Beltrão, 2015) no artigo 12, parágrafo único, do CC. Destarte, mesmo que a lei determine a sua

intransmissibilidade, o ordenamento assegura sua tutela após a morte, por meio de familiares que, em nome próprio, reivindicam como legitimados processuais “interesses de uma situação jurídica sem sujeito” (Pereira; Lara, 2020, p. 39).

Sob esta ótica, é possível compreender que os marcos do nascimento e da morte podem ser dilatados a fim de resguardar determinados interesses (Gomes, 2019). Nesse sentido, observa-se que, embora o CC de 2002 tenha deixado de trazer disposições específicas acerca do direito ao corpo, às suas partes e ao cadáver, forneceu fundamentos para tanto (Gomes, 2002).

Assim, é possível reconhecer que a CRFB de 1988 e o CC de 2002, em contraste com as legislações vigentes à época da ditadura militar, tutelam os direitos da personalidade mesmo após a morte. Desse modo, preservam-se valores existenciais vinculados ao falecido, o que evidencia a importância de se reconhecer a continuidade dessa proteção.

2.2 A PROJEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*

A partir da compreensão de que os direitos da personalidade de um indivíduo falecido não se extinguem por completo com a morte do titular, ainda que a personalidade jurídica cesse com o óbito, determinados valores e projeções da dignidade humana permanecem irradiando efeitos no campo jurídico.

O falecimento não retira o dever de um tratamento digno ao corpo e à memória, que devem ser respeitados na mesma proporção em que se respeitava a integridade da pessoa viva (Beltrão, 2015). Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 12 do CC de 2002 deve ser interpretado de maneira ampla, de modo a legitimar tanto medidas preventivas voltadas a evitar danos quanto medidas repressivas destinadas a eliminar ofensas já praticadas ou reduzir os seus efeitos (Beltrão, 2015).

Quanto ao término da personalidade, é certo que a morte se comprova por meio da certidão de óbito (Pereira, 2024). No entanto, embora tais direitos sejam, em regra, vitalícios, parte deles sobrevivem ao limite cronológico da vida biológica, uma vez que aos mortos é devido respeito e resguardados direitos como à imagem, honra e moral (Diniz, 2025). Em complemento, Beltrão (2015) ressalta que, apesar da morte do indivíduo, sua memória, seu corpo e sua imagem perduram no mundo das relações jurídicas, demandando tutela própria.

Cumprir destacar que essa proteção encontra limites decorrentes da própria natureza da condição de falecido, o que exclui bens e direitos que pressupunham a vida de seu titular,

como os direitos à liberdade, ao livre desenvolvimento da personalidade, à vida, entre outros (Beltrão, 2015).

Essa tutela, por sua vez, não deve ser confundida com a personalidade, que se extingue com a morte, mas visa tanto resguardar interesses que o indivíduo detinha em vida quanto assegurar a preservação de sua dignidade e memória, protegendo-o de ofensas físicas ou morais mesmo após seu falecimento (Beck; Boff; Piaia, 2024).

Quanto à classificação, França (1993) propõe a divisão dos direitos da personalidade nos grupos das integridades física, intelectual e moral. No âmbito da integridade física, o autor estabelece subdivisões que abrangem os direitos à vida, ao corpo vivo e ao corpo morto. Este último revela-se de especial relevância, pois engloba prerrogativas que vão desde o direito ao sepulcro, à cremação e ao culto religioso, até disposições sobre a utilização científica e os transplantes (França, 1993).

Em relação ao direito ao corpo morto, Bittar (2015) reconhece o direito da pessoa de dispor acerca do destino do próprio cadáver, entendendo-o como extensão dos direitos da personalidade. Para o autor, o corpo sem vida subsiste juridicamente sob a esfera da vontade do titular, cabendo aos familiares o dever-direito de realizar os funerais e prestar-lhes as últimas homenagens (Bittar, 2015).

No que concerne à memória dos falecidos, à vista de que os valores que compuseram sua personalidade extrapolam a própria capacidade jurídica, “o direito não pode dar guarida àqueles que, de um modo ou de outro, aproveitam-se ou atacam a memória/imagem de pessoa falecida” (Tucci, 2006, p. 13).

Diante desse panorama, observa-se que, embora a morte encerre a personalidade jurídica, determinados direitos persistem em nome da proteção da dignidade humana.

3 A NÃO FORMALIZAÇÃO DO ÓBITO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* DURANTE E APÓS A DITADURA MILITAR

A partir da perspectiva jurídico-histórica da ditadura militar (1964-1985), assim como da conceituação dos direitos da personalidade, sobretudo *post mortem*, é possível examinar de que maneira a não formalização do óbito das vítimas de desaparecimento forçado pode se constituir como uma violação dos direitos da personalidade *post mortem*.

Assim, ao compreender o desaparecimento forçado como uma prática de apagamento e violação continuada dos direitos das vítimas e de seus familiares, neste ponto, busca-se

compreender de que maneira a não formalização ou a formalização tardia desses registros se constitui como um óbice à reparação simbólica e à reconstrução da memória das vítimas.

3.1 A NÃO FORMALIZAÇÃO DO ÓBITO DAS VÍTIMAS DA DITADURA MILITAR

A formalização do óbito desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos que persistem após a morte do indivíduo, atestando o fim da personalidade civil. A emissão da certidão de óbito é o meio legal pelo qual o Estado reconhece o falecimento, permitindo o exercício de direitos e deveres que o sucedem, como a execução de testamentos, a transferência de propriedades, a obtenção de pensões, entre outros (Brasil, 2024).

Em breve síntese, o direito fundamental funerário possui fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, admitindo-se a interpretação de que este princípio “protege os direitos do homem sobre seu próprio cadáver e relacionados com seu funeral até os direitos não relacionados com seu sepultamento e com os direitos sobre o corpo de terceiros” (Barros, 2016, p. 7). Sob esta ótica, trata-se de um ramo do direito que regula as derivações jurídicas após a morte (Wechinewsky; Zanellatto, 2021).

Conforme a doutrina do direito funerário, o “*jus sepulchri* é um instituto jurídico de sentido amplo que engloba o direito de ser sepultado, o direito de permanecer sepultado, o direito de exigir sepultura e o direito de manter a sepultura” (Silva, 2011b, 189). Nesse sentido, para a realização do sepultamento e o cumprimento desse direito, é essencial a observância das questões atinentes à formalização do óbito.

A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos, é a norma que disciplina os registros de nascimento, casamento, óbito, entre outros atos civis. Essa legislação é fundamental para garantir a atualização e a segurança de dados civis, sendo um elemento essencial à proteção dos direitos individuais e ao funcionamento eficiente da administração pública (Souza; Rocha, 2024).

Ainda no contexto dos anos 1970, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), em 1973 e 1975, respectivamente, surgiram como importantes sistemas de controle de óbito nacionais (Carrieri; Lima, 2020).

O registro civil tem como função a garantia e a defesa de um direito (Carrieri; Lima, 2020), de modo que a formalização legal do óbito carrega impactos para além da esfera jurídica, estendendo-se às esferas administrativa e social. A certidão de óbito, portanto, é um documento essencial para a vida dos familiares, pois, além de preservar a memória do

falecido e consolidar os vínculos de parentesco, funciona como um instrumento de viabilização para o acesso aos direitos assegurados pela CRFB (Souza; Rocha, 2024).

Nesta toada, em um contexto de privação de direitos, a certidão de óbito, além do significado simbólico de preservar a memória do falecido e de estabelecer as relações de parentesco, também possui relevância política e social. É por meio desse documento que as famílias conseguem acessar os direitos assegurados pela Constituição (Souza; Rocha, 2024).

Passadas quase três gerações, as histórias dos jovens desaparecidos políticos são contadas por seus familiares, que incentivam a necessidade de trazer à tona estas memórias silenciadas (Ribeiro, 2015). A negação da formalização do óbito, como a sofrida pelas vítimas da Ditadura Militar, impediu a consolidação do luto familiar, a regularização de bens e o acesso a direitos, configurando uma violência continuada.

Destarte, a formalização tardia do óbito reforça a importância das instituições democráticas, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, por meio da Resolução n. 601 de 2024, dispôs acerca do dever de retificar os assentos de óbito para que reflitam a verdade histórica, reconhecendo a violência do Estado como causa da morte.

E a ausência de registro e a falta de transparência sobre o destino dos desaparecidos foi uma estratégia de apagamento da memória e de desumanização, o que torna o processo de formalização um ato de justiça e dignidade, tanto para as vítimas quanto para suas famílias.

3.2 AS VIOLAÇÕES RESULTANTES DA NÃO FORMALIZAÇÃO OU DA FORMALIZAÇÃO TARDIA DO ÓBITO

A já citada LDPB, mesmo que de forma tardia, consolidou a possibilidade de requerimento, pelos familiares das vítimas da ditadura militar, da formalização do óbito (Brasil, 1995). Dessa maneira, após mais de uma década do final do regime ditatorial, essa Lei representou um marco fundamental na luta pela memória e pelo reconhecimento dos desaparecimentos e das mortes de pessoas sob a tutela do Estado.

Tal qual ocorreu com familiares desses milhares de desaparecidos e mortos, Marcelo Rubens Paiva, em sua obra autobiográfica “Ainda Estou Aqui”, já adulto, rememora sua infância durante o regime ditatorial e relata a história de seu pai, Rubens Beyrodt Paiva, reconhecido pela Lei n. 9.140/1995 como morto em razão da ditadura militar (Brasil, 1995). Sua obra foi adaptada para o cinema em 2024, de modo que a notoriedade da produção reacendeu debates acerca da Lei da Anistia e a responsabilização daqueles que praticaram

crimes durante a ditadura militar, trazendo ao cenário cultural brasileiro discussões sobre as violações de direitos e a persistência da impunidade no país (Viganò, 2025).

Rubens Beyrodt Paiva foi eleito deputado federal por São Paulo em outubro de 1962, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (MRSP, [s.d]). Mesmo que seu sequestro, tortura e desaparecimento tenham ocorrido no ano de 1971, a vigilância sobre ele precedeu o golpe, em razão de seu engajamento político desde a formação acadêmica (Viganò, 2025).

Ex-deputado federal, Rubens Paiva foi sequestrado por agentes armados em 20 de janeiro de 1971. Embora documentos da Comissão Nacional da Verdade confirmem sua tortura e execução imediata (MRSP, [s.d]), o óbito apenas foi formalizado em 23 de fevereiro de 1996, vinte e cinco anos após o assassinato (Paiva, 2015).

Na obra *Ainda Estou Aqui* (2015), o autor narra a experiência de viver um luto interrompido, marcado pela ausência do corpo do pai.

Os familiares desaparecidos viviam num limbo civil, além de emocional (temos ou não um pai, uma mãe, um filho, uma filha ou netos vivos?). A burocracia engessava atividades corriqueiras. Não sabíamos nem a data em que deveríamos decretar como o dia da morte. Repare que usei a expressão “desaparecido a partir de”, e não “morto em”. Meu pai foi preso no dia 20 de janeiro. Estava morto na noite do 21 para o 22 de janeiro. Para nós, da família, a data da sua morte é 20 de janeiro. Só recentemente soubemos que ele morreu entre 21 e 22. Não mudaremos o dia em que sua morte faz aniversário (Paiva, 2015, p. 194).

Assim como a Lei de Anistia e a lei que criou a CEMDP, a Comissão da Verdade surge² como tentativa de reparação, sendo fundamental para o fortalecimento da memória coletiva e para a construção de políticas públicas que assegurem a recordação das vítimas (Leite, 2014).

Trinta e nove anos após o último ano da ditadura militar, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução n. 601, de 13 de dezembro de 2024, dispôs acerca do “dever de reconhecer e retificar os assentos de óbito de todos os mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar” (CNJ, 2024).

Rodrigues (2025, p. 9) elucida que documentos relacionados aos óbitos decorrentes de torturas de presos políticos “podem ser considerados a materialidade da cumplicidade entre

² As Comissões da Verdade são órgãos historicamente instituídos em países que atravessaram períodos de instabilidade política, com a suspensão dos direitos individuais e das normas democráticas, como no caso de ditaduras. Tendo a primeira delas surgido em Uganda, a fim de apurar as violações dos direitos humanos ocorridas durante o governo autoritário do general Idi Amin Dada, as Comissões da Verdade tiveram importante papel também na apuração dos crimes perpetrados pelas ditaduras latino-americanas, como a uruguaia, a chilena, a paraguaia, a argentina e a brasileira. Batizada Comissão Nacional da Verdade - CNV, esta última foi instituída pela lei n. 12.528/11 e buscou apurar graves violações aos direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro entre 1946 a 1988, detendo-se especialmente nos 21 anos da ditadura iniciada em 1964. A criação da CNV inspirou a formação de órgãos semelhantes em nível estadual e municipal e mesmo em entidades não governamentais, como sindicatos. (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

órgãos de repressão e instituições que têm ‘fé pública’ como os cartórios (além dos médicos, claro, que emitiam o atestado de óbito)”.

Com a Resolução do CNJ (2024), as famílias de Rubens Beyrodt Paiva e de outras vítimas mortas e desaparecidas políticas puderam ver retificados os assentos de óbitos, que passaram a conter como atestante a CEMDP e, como causa da morte: “não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política no regime ditatorial instaurado em 1964”.

Diante desse cenário, torna-se inegável reconhecer que a ausência de formalização do óbito das vítimas da ditadura militar (1964-1985) configura uma violação de direitos, negando dignidade às vítimas mortas e desaparecidas. A trajetória de Rubens Beyrodt Paiva exemplifica o impacto da formalização tardia do óbito – VINTE E CINCO ANOS APÓS SEU ASSASSINATO - sendo reconhecida a causa de sua morte apenas em 2024.

Casos como esse evidenciam a demora na responsabilização estatal, sobretudo em relação à violência do desaparecimento forçado sofrido pelas vítimas, perpetuando as incertezas quanto à formalização do assentamento de óbito de seus familiares vítimas da ditadura militar.

Assim, ao retomar o cenário apresentado na primeira seção, percebe-se que o não reconhecimento do óbito e do desaparecimento forçado durante a Ditadura Militar de 1964 implicou em grave violação aos direitos da personalidade *post mortem*, tanto em relação ao corpo quanto no que concerne à memória das vítimas, negando-lhes a preservação que o ordenamento jurídico posteriormente buscou assegurar.

CONCLUSÃO

Neste texto, buscou-se compreender de que maneira os desaparecimentos forçados no contexto do golpe militar se configuraram como uma violação do direito da personalidade *post mortem* à formalização do óbito.

Para tanto, utilizou-se de revisões bibliográfica, doutrinária e legislativa, partindo do contexto histórico do golpe militar até a análise da compreensão atual do ordenamento jurídico acerca dos direitos da personalidade, sobretudo em relação ao período posterior à morte do indivíduo.

Apenas a título de ilustração, o caso de Rubens Beyrodt Paiva foi utilizado para aprofundar a compreensão sobre de que maneira a violência perpetuada pelos agentes da ditadura refletiu - mesmo décadas após o fim do regime -, manifestando-se nos

desaparecimentos forçados e no sofrimento dos familiares que não tiveram a oportunidade de enterrar os seus mortos e vivenciar o luto de maneira adequada e humana.

A partir da análise histórica, é certo que o Estado brasileiro, por meio da Lei da Anistia e da Lei dos Desaparecidos, tentou reconhecer a vida, a luta e a história das vítimas do golpe militar. No entanto, a violação dos direitos da personalidade *post mortem* verificada naquele contexto revela a necessidade de (re)pensar o Direito enquanto instrumento de memória e de reparação histórica.

Até porque, conforme delineado ao longo das seções, restou claro que os resquícios do golpe militar se impregnaram no contexto político e judicial brasileiro, tornando necessário o resgate da história para a compreensão do presente e a construção do futuro.

É de se arguir: de que maneira a história tem sido rememorada para as gerações seguintes? De que modo as novas gerações compreendem a série de violações ocorridas durante a ditadura militar? O Estado brasileiro e seus agentes seriam capazes de perpetuar violências desse gênero novamente?

À vista dessas ponderações, acredita-se que, por meio das revisões legislativa e doutrinária, assim como da análise de artigos científicos, dissertações e teses, atingiu-se o objetivo geral do presente trabalho, bem como os objetivos específicos delineados.

No entanto, entende-se de que a pesquisa é um ato contínuo, não havendo, neste artigo, a intenção de esgotar o tema acerca da importância de manter viva a memória das vítimas da ditadura, assim como da proteção aos direitos da personalidade *post mortem* de todos aqueles que sofreram, direta ou indiretamente, as violações perpetradas durante o regime militar. Destarte, a reflexão crítica acerca das violências cometidas na ditadura militar, sob a ótica do Direito, reafirma a posição da sociedade e da academia em defesa inegociável e permanente da democracia.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira**: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/10028>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BARROS, Marco Antônio Loschiavo Leme de. É possível falar em direito fundamental funerário? Do sepultamento à proteção do cadáver e seus desdobramentos a partir do discurso judicial. **Memória & Vida**. 2016. São Paulo. Disponível em: https://www.academia.edu/27250435/E_possi_vel_falar_em_um_direito_fundamental_funera_rio. Acesso em: 1 set. 2025.

BECK, Cesar; BOFF, Murilo Manzoni; PIAIA, Thami Covatti. Direitos da personalidade e proteção da imagem *post mortem*: desafios e perspectivas frente à inteligência artificial e a ressurreição digital. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 41, p. 33-66, out./dez. 2024. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1553>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 177-194, set. 2015.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 abr. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 out. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 fev. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Suspende direitos políticos, autoriza intervenção nos estados e municípios, decreta recesso do Congresso e outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 601, de 13 de dezembro de 2024. Dispõe sobre o dever de reconhecer e retificar os assentos de óbito de todos os mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar. **Diário de Justiça Eletrônico**: Seção 1, Brasília, DF, nº 315, p. 11-12, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original215956202412166760a2dc481d0.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB)**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2016 (edição administrativa). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Entenda o registro de óbito: por que ele é essencial e como funciona. **Blog Registro Civil**, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/entenda-o-registro-de-obito-por-que-ele-e-essencial-e-como-funciona/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF**. Relator: Ministro Eros Grau. Data do Julgamento: 29/04/2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CARRIERI, Alexandre de Pádua; LIMA, Oscar Palma. A contabilidade de óbitos e a organização social da morte no Brasil. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 27, n. 2, p. 355-373, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702020000200003>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; CAMPOS, Diogo Leite. **Pessoa humana e direito**, 2009. Coimbra: Almedina, 2009.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. 2014. **RELATÓRIO** – Volume I, Capítulo 7. Disponível em: <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 16 ago. 2025.

COUTO, Ronaldo Costa. **História indiscreta da ditadura e da abertura**: Brasil: 1964-1985. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - v.1 - 42. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627189. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627189/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Direito à Integridade Físico-Psíquica da Pessoa Humana: Novos Desafios**. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. ISBN 9786553624368. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624368/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2012.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade - coordenadas fundamentais. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 7 , n. 4 , p. 37-50, 1993. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/02/revista2%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/02/revista2%20(10).pdf). Acesso em: 18 ago. 2025.

GOGLIANO, Daisy. Autonomia, bioética e direitos da personalidade. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, Brasil, v. 1, n. 1, p. 107–127, 2000. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdisan/article/view/13078>. Acesso em: 2 dez. 2025.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Os direitos da personalidade e o novo Código Civil: Questões suscitadas. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 19, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19/revista19_13.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil** – 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

GORDILHO, Maria Celina Monteiro. **Cassação de mandato, suspensão de direitos políticos e inelegibilidade**: relações entre direito e política no regime militar brasileiro (1968 – 1970). Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/18902>. Acesso em: 16 ago. 2025.

JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila. A imprescritibilidade dos direitos da personalidade como forma de proteção a dignidade da pessoa humana. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1104–1119, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1562>. Acesso em: 18 ago. 2025.

LEITE, Tiago Medeiros. **Crime de desaparecimento forçado de pessoas**: análise à luz da justiça de transição no Brasil. 2014. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7775>. Acesso em: 16 ago. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEMORIAL DA RESISTÊNCIA DE SÃO PAULO (MRSP). **Rubens Beyrodt Paiva**. São Paulo: MRSP, [s.d.]. Disponível em:

<https://memorialdaresistenciasp.org.br/pessoas/rubens-beyrodt-paiva/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MONTENEGRO, Caroline Alves. **STF e CrIDH: anistia dos crimes por motivação política no período da ditadura militar**. 2014. Recife: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, 2014. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/535>. Acesso em: 16 ago. 2025.

OTERO, Paulo. Pessoa humana e Constituição: contributo para uma concepção personalista do direito constitucional. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coords.). **Pessoa humana e direito**. Coimbra, Pt: Almedina, 2009.

PAIVA, Marcelo Rubens. **Ainda estou aqui**. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições Direito Civil-Introd. ao Dir. Civil-Teoria Geral Dir. Civil - Vol.I-35ª Ed.** 2024. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.189. ISBN 9786559649105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649105/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A situação jurídica do ente por nascer: uma análise crítica em busca de coerência normativa. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 24, n. 02, p. 17-42, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/515>. Acesso em: 18 ago. 2025.

PINTO, Luis Henrique Gonçalves de Azevedo. **Tutela dos Direitos de Personalidade: a proteção jurídica post mortem**. Portugal: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito dos Contratos e da Empresa da Universidade do Minho, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/93791>. Acesso em: 19 ago. 2025.

RAMOS, Maria Vilar Ramalho. **Mortes roubadas: o luto dos familiares de desaparecidos políticos no Brasil**. 2017. 182 f., il. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em História da Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/24858>. Acesso em: 16 ago. 2025.

RIBEIRO, Amanda Brandão. **Relampejos do passado: inscrição da morte no espaço público através da exumação de corpos de desaparecidos políticos da ditadura militar brasileira**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.8.2015.tde-29072015-125647>. Acesso em: 28 ago. 2025.

RODRIGUES, Georgete Medleg. As Comissões da Verdade e a restauração da verdade histórica sobre mortos e desaparecidos políticos na ditadura civil-militar: reflexões a partir dos casos de Vladimir Herzog e Rubens Paiva. **Informação Arquivística**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 108–119, 2025. Disponível em: <https://aaerj.org.br/ojs/index.php/informacaoarquivistica/article/view/197>. Acesso em: 16 ago. 2025.

"RUBENS PAIVA", Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. Ofício da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva" À Comissão Nacional da Verdade sobre os desaparecidos políticos (2014). **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 524–527, 2020. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v4i1.31945.

Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/31945>. Acesso em: 11 dez. 2025.

SGANZERLA, Rogério. O papel dos atos institucionais na privação de garantias fundamentais durante o período de ditadura militar no Brasil. **Anais Do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 3, pp. 297–304, 2016. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/502>. Acesso em: 13 set. 2025.

SILVA, Ângela Moreira Domingues da. **Ditadura E Justiça Militar No Brasil: A Atuação Do Superior Tribunal Militar (1964-1980)**. 2011a. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/8816>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SILVA, Justino Adriano Farias da. Alguns aspectos da responsabilidade civil do poder público em matéria de direito funerário. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, vol. 6, p. 181 – 204, out / 2011b.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A tortura continua!:** o regime militar e a consolidação do autoritarismo nas instituições de segurança pública. Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Ciências Criminais da Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6003>. Acesso em: 29 set. 2025.

SLAIBI FILHO, Nagib. Dos direitos da personalidade. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 106, p. 227-249, 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/92099>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SOUZA, Paola Carvalho de; ROCHA, Jakeline Martins Silva. O óbito tardio e o desconhecimento dos prazos de registro: uma análise à luz da lei 6.015/73. **Remunom**, v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <https://share.google/eNl6Kzma57b9Fx3V6>. Acesso em: 28 ago. 2025.

TELES, Janaína de Almeida. Eliminar “sem deixar vestígios”: a distensão política e o desaparecimento forçado no Brasil. **Revista M. Estudos sobre a morte, os mortos e o morrer, [S. l.]**, v. 5, n. 10, p. 265–297, 2020. DOI: 10.9789/2525-3050.2020.v5i10. 265-297. Disponível em: <https://seer.unirio.br/revistam/article/view/10026>. Acesso em: 16 ago. 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela Jurisdicional da Personalidade post mortem. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 845, p. 11 - 21, mar. 2006.

VIGANÒ, Ana Patrícia Holanda. **Tensões entre estado de exceção e justiça de transição:** uma análise crítica do julgamento da ADPF n. 153. 2025. Fortaleza: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Fortaleza, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/593342>. Acesso em: 16 ago. 2025.

WECHINEWSKY, Patricia Minini; ZANELLATTO, Luana Aparecida. Direito funerário: a quem compete decidir o destino dos restos mortais. **Academia de Direito, [S. l.]**, v. 3, p. 373–395, 2021. DOI: 10.24302/acaddir.v3.3193. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3193>. Acesso em: 1 set. 2025.